



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000740-48.2018.5.02.0027**

Recorrente: **JOAO LUIZ RODRIGUES**

Advogado : Dr. Renan da Silva Pereira

Recorrido : **OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.**

Advogada : Dr.<sup>a</sup> Raquel Nassif Machado Paneque

GMDS/r2/sc/ac

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra Acórdão Regional de fls. 304/307.

O apelo foi admitido pela decisão de fls. 356/358.

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Observados, no caso, o quanto preconizado no art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do apelo.

Registre-se que a decisão recorrida foi publicada em 25/10/2019, razão pela qual a análise do presente apelo se dará à luz das regras previstas pela Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

#### **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA**

A insurgência volta-se contra o Acórdão Regional que, sob o fundamento de inobservância ao pactuado coletivamente, não reconheceu a estabilidade pré-aposentadoria vindicada pelo reclamante. Irresignado, o autor alega que houve interpretação restritiva do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000740-48.2018.5.02.0027**

estatuído em sede do instrumento normativo. Indica ofensa aos artigos 7.º, XXIV, da Constituição da República e 129 do Código Civil. Transcreve arestos, com o objetivo de viabilizar o trânsito do Recurso de Revista mediante dissenso pretoriano.

Ao exame.

O Regional, ao dirimir a controvérsia, adotou os seguintes fundamentos (fl. 305/306):

“[...]Nesta senda, de acordo com o “Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Serviço”, em 17/04/2017 faltavam 3 meses e 15 dias para que o reclamante pudesse se aposentar por tempo de contribuição proporcional (fl.20). Logo, eventual aposentadora nestes termos ocorreria em 02/08/2017, o que implica conclusão de que a partir de 02/08/2016 o reclamante estava a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seu prazo mínimo.

Outrossim, o reclamante contava com mais de 10 (dez) anos de trabalho na reclamada, conforme se depreende de seu TRCT (fls.131). Logo, tendo em vista que o reclamante foi dispensado em 15/08/2016 (fls.10 e 129), em tese faria jus à garantia prevista na norma coletiva citada.

**No entanto, para reconhecimento de tal direito era imprescindível a comprovação pelo reclamante de que teria dado ciência à empregadora de tal condição pessoal, na exata forma prevista na norma coletiva, sendo que desse encargo não se desincumbiu.**

De fato, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que ‘não apresentou nenhum documento do INSS à reclamada para comprovação’. O ‘Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Serviço’ juntado aos autos pelo reclamante foi expedido, inclusive, tão somente em 17/04/2017, restando evidenciado que não foi cumprido o prazo de 60 (sessenta), a contar da notificação da dispensa, para comprovar o tempo de serviço perante a reclamada.

**Nem se alegue que não haveria necessidade da realização de tal comprovação perante a reclamada, na medida em que o tempo de serviço do reclamante, para efeito de aposentadoria, não se resumiu ao trabalho nesta empresa.**

Dessa forma, o fato da testemunha do autor afirmar que todos sabiam que o reclamante estava em período de pré-aposentadoria quando da demissão não elide a necessidade de comprovação de que este preenchia, de fato, os requisitos para tanto, em especial a comunicação à empregadora na exata forma regulamentada pela norma coletiva.

Aliás, o próprio recorrente admite no recurso que ‘não há qualquer possibilidade de exigir do obreiro que se apresentasse à empresa, no prazo de 60 dias, com os documentos comprobatórios do tempo de serviço, pois o trabalhador não tinha a mínima expectativa de que seu direito fosse



PROCESSO Nº TST-RR - 1000740-48.2018.5.02.0027

reconhecido pela reclamada (fl.284/285). Dessa forma, com mais razão, era necessária a comprovação por parte do reclamante de seu tempo de serviços perante a reclamada, a fim de que pudesse fazer jus à garantia prevista na norma coletiva. Em assim não agindo, incide o disposto na Cláusula 31, §2.º, da CCT 2016/2017, que dispõe, in verbis: ‘A não entregas dos documentos mencionados no parágrafo anterior, nos prazos ali estipulados, acarretará para o empregado dispensado a perda da garantia do emprego ou salário’.

Ao contrário do que defende o recorrente, a interpretação da norma coletiva, porque benéfica aos empregados, atrai interpretação restritiva e não ampliativa.

Logo, não há qualquer base para reforma.  
Mantenho.” (Grifos nossos.)

No caso, o Regional ponderou que a Norma Coletiva estabeleceu, objetivamente, os requisitos necessários a serem cumpridos para o empregado obter a estabilidade provisória pré-aposentadoria.

Nessa esteira, concluiu, após exame do contexto fático-probatório dos autos, que o autor não cumpriu as condições estabelecidas no referido Instrumento Normativo.

Por tudo o quanto exposto, constata-se que a reapreciação do quanto postulado pelo recorrente, tal qual posto nas razões recursais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na fase processual de Recurso de Revista, uma vez que encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte Superior de Justiça. Incólumes, portanto, os preceitos invocados no apelo.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica; transcendência política** (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST); **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou **transcendência social** (não se trata de postulação de direito social assegurado na Constituição Federal - arts. 6.º a 11 da CF).

Assim, o Recurso de Revista não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000740-48.2018.5.02.0027**

Não conheço.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da CLT e 247, § 2.º, do RITST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

Ministro Relator